

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2015

(Apensos: PL Nº 1.149, de 2015, PL Nº 1.995, de 2015, PL Nº 3.244, de 2015, PL Nº 4.705, de 2016 e PL Nº 4.926, de 2016)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.

Autor: Deputado João Derly

Relator: Deputado Hélio Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas, de forma a:

- a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2018 a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e
- b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei n.º 1.149, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Luiz Nishimori, autoriza a isenção de PIS/PASEP, Cofins, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO, incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, bem como do ICMS, dos produtos esportivos não produzidos no Brasil destinados às Olimpíadas.

O Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Andres Sanchez e da Sra. Elcione Barbalho, propõem que a referida prorrogação seja até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Ronaldo Fonseca, propõe a inclusão de um capítulo exclusivo na Lei n.º 11.438, de 2006, a Lei de Incentivo ao Esporte, para tratar da desoneração de equipamentos desportivos, mais ampla do que a determinada nas demais propostas em exame por não se restringir apenas aos tributos federais incidentes na importação. Desonera também as aquisições feitas no mercado interno. Além disso, esta proposição se destina à desoneração dos equipamentos utilizados para preparação do que denomina “atleta amador”, conceito não utilizado na legislação esportiva, que, nos termos propostos, seria o “atleta federado que comprove estar em plena atividade competitiva”. Outra determinação é a de exigir, para a pessoa jurídica interessada na desoneração de tributos, a elaboração de “projeto de instalação”, previamente aprovado pelo Ministério do Esporte.

O Projeto de Lei n.º 4.705, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais. Esses atletas, bem como as entidades nacionais de administração do desporto a que estejam vinculados, são incluídos entre os beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei n.º 4.926, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas e para as academias.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas, de forma a:

- a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2018 a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e
- b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, apensado, também determina a prorrogação das referidas isenções, com a diferença de autorizá-las até 31 de dezembro de 2019, um ano a mais, portanto, que a proposição principal. Entendemos que é mais apropriado que a prorrogação se dê por mais quatro anos (2019), de forma a melhor beneficiar o próximo ciclo olímpico.

A isenção de IPI e II sobre equipamentos e materiais esportivos foi instituída pela Lei n.º 10.451, em 2002, para as competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. São beneficiários os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto (federações e confederações) a eles filiadas ou vinculadas.

Percebemos que nesse rol não estão incluídas entidades especializadas em oferecer espaços e equipamentos para a prática esportiva. Apesar de algumas confederações e entidades públicas disporem de excelentes centros de treinamento para as equipes que participarão das competições nacionais e internacionais, é importante promover também outros espaços usados para o treinamento dos atletas. Nesse contexto merece todo o apoio a iniciativa de incluir as academias no grupo de beneficiários desses incentivos fiscais. A isenção é fundamental para que esses estabelecimentos possam adquirir equipamentos e materiais esportivos sem produção nacional, possibilitando o desenvolvimento do treinamento esportivo em nível competitivo com os países mais bem-sucedidos na área, não apenas para os atletas de elite, mas também aos demais usuários da estrutura esportiva, que, por consequência, terão acesso a esses espaços.

Ressaltamos que o incentivo deve se dar aos equipamentos sem produção nacional e não aos “sem similar nacional”, de forma a melhor atender às necessidades de treinamento dos atletas.

Quanto às isenções propostas no PL n.º 1.149, de 2015, somos da opinião de que elas reforçam o incentivo à importação de equipamentos e materiais não produzidos no Brasil para treinamento esportivo, de forma a contribuir para o desenvolvimento do esporte no País. Ainda sobre o PL n.º 1.149, de 2015, ressaltamos que o ICMS é imposto estadual e, portanto, apenas lei estadual, ou do Distrito Federal, pode autorizar isenções referentes a ele. Acolhemos, portanto, apenas as isenções de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO.

A proposta do Projeto de Lei n.º 3.244/2015 de inserir regras de isenção fiscal sobre os equipamentos esportivos em capítulo exclusivo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) não nos parece apropriada. Essa lei trata de uma metodologia de incentivo fiscal a doações e patrocínio a projetos esportivos previamente autorizados pelo Ministério do Esporte, diferente da simples isenção sobre importação ou comercialização de produtos, procedimento que já se encontra disciplinado em lei específica, a Lei n.º 10.451, de 2002. Entendemos que os dois benefícios devem continuar em normas diferentes.

A expressão “atleta amador” utilizada no Projeto de Lei n.º 3.244/2015 não é mais utilizada na legislação esportiva federal. Ela pode significar tanto o atleta de alto rendimento sem contrato profissional com clube esportivo, como também o atleta sem contrato profissional e que o pratica de forma mais recreativa. Defendemos que os incentivos fiscais em exame devem ser concedidos aos atletas de alto rendimento. Caso a intenção do PL n.º 3.244/2015 tenha sido a de contemplar os atletas de alto rendimento sem contrato profissional com clubes esportivos, essa preocupação encontra-se já atendida na Lei n.º 10.451/2002 e nas demais proposições em exame.

Somos do entendimento de que o Projeto de Lei n.º 3.244/2015 propõe uma isenção mais ampla que as propostas nos demais projetos sob exame neste parecer. Propõe desoneração não apenas para equipamentos importados, mas também para os adquiridos no mercado interno. E também não apenas para os equipamentos utilizados no treinamento de atletas para competições em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, para pan-americanos, nacionais e mundiais, mas para qualquer treinamento desportivo. Entendemos que, por ser tão ampla, no contexto de grave crise fiscal em que nos encontramos, corre o risco de não prosperar, com possibilidade de acabar por inviabilizar também as demais proposições analisadas. Por todas essas razões, sugerimos a rejeição do Projeto de lei n.º 3.244/2015.

O Projeto de Lei n.º 4.705/2016 altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais. Esses atletas, bem como as entidades nacionais de administração do desporto a que estejam vinculados, são incluídos entre os beneficiários da isenção. Como já nos referimos anteriormente, entendemos como apropriada a concessão da isenção até 31 de dezembro de 2019. Os atletas com modalidades especiais já se encontram atendidos, na medida em que os atletas de modalidades paraolímpicas e parapan-americanas e de todos os mundiais sem distinção estão abrangidos na Lei n.º 10.451/2002.

O Projeto de Lei n.º 4.926, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas e para as academias. Essa proposição é por demais ampla e, tal como o Projeto de Lei n.º 3.244/2015, pode acabar por inviabilizar a aprovação das demais proposições analisadas. Sugerimos sua rejeição.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, do Sr. Reinaldo Fonseca, e do Projeto de Lei n.º 4.926, de 2016, do Deputado Vicentinho Junior, e da aprovação do Projeto de Lei n.º 879, de 2015, do Sr. João Derly, do Projeto de Lei n.º 1.149, de 2015, do Sr. Luiz Nishimori, do Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, do Sr. Andres Sanchez e da Sra. Elcione Barbalho, e do Projeto de Lei n.º 4.705, de 2016, do Sr. Fabio Mitidieri, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Hélio Leite
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, de 2015

APENSOS: PL N.º 1.149, DE 2015, PL N.º 1.995, de 2015, E PL N.º 4.705, de 2016

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias e para treinamento e competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto de lei tem por objetivo incluir as academias na isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais esportivos de que trata a Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, prorrogá-la para 31 de dezembro de 2019 e autorizar a isenção de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO incidentes sobre a importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos.

Art. 2º. Os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.451, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, bem como às academias e estabelecimentos destinados à prática de atividade física.

§ 1.º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente, quanto aos atletas e equipes brasileiras, exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais, mundiais.

§ 2.º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo que não seja produzido no Brasil, independentemente da existência de similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para

as competições e academias a que se refere o § 1.º deste artigo e para as academias e estabelecimentos a que se refere o **caput**.
.....” (NR)

“Art. 9.º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8.º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as academias e entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELIO LEITE
Relator